



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006516/2003-99  
Recurso nº : 155.999  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ANTONIO SOUZA FIGUEIREDO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.385

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por ANTONIO SOUZA FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Ana Neyle Olímpio Holanda votaram pelas conclusões.

GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MYIANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

Recurso nº : 155.999  
Recorrente : ANTONIO SOUZA FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O contribuinte Antonio Souza Figueiredo protocolou o pedido de restituição de fls. 01, pleiteando que a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte, referente a rendimentos de PDV recebidos em 1997, incida desde a data dos efetivos descontos.

Informou que os descontos do imposto de renda foram considerados indevidos pela Secretaria da Receita Federal, quando da análise da declaração retificadora.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari (BA) indeferiu a solicitação, através do despacho decisório DRF/CCI nº 085/2006, que se encontra às fls. 20-28, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ementa: IRPF/1998. PDV. DIFERENÇA SELIC. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O contribuinte pode pleitear, por meio de processo, a restituição da diferença de juros de mora, equivalentes à taxa Selic, calculados entre o mês da retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração, na hipótese de recebimento da restituição de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), solicitada via declaração de ajuste anual retificadora.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.*

*Solicitação Indeferida.*

Pela simples leitura da ementa já é possível constatar que a autoridade administrativa analisou a pretensão do contribuinte e deu-lhe razão, entendendo que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

taxa SELIC deve incidir desde a data da retenção indevida até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

Contudo, concluiu que a decadência já teria atingido o direito pleiteado, motivo pelo qual indeferiu a solicitação.

O interessado, então, apresentou manifestação de inconformidade às fls. 31, onde sustentou que o reconhecimento da isenção só veio em janeiro de 1999.

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) mantiveram o entendimento da autoridade administrativa, indeferindo a solicitação através do acórdão nº 15-11746, que se encontra às fls. 34-36, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.*

*O direito de solicitar a restituição decai em cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida.*

A decisão de primeira instância concluiu, em síntese, que o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN é a data do pagamento indevido, que, no caso dos autos, ocorreu no ano-calendário 1997.

Considerando que o pedido de restituição foi efetuado em 2003, restou indeferido o pedido de restituição em razão da decadência.

Intimado do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 39, onde argumentou, fundamentalmente, que:

- Em 07/01/1999 a Receita Federal publicou o Ato Declaratório nº 3, cujo item II dispõe: “A pessoa física que recebeu rendimentos de que trata o inciso I, com imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição do valor retido, observado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF de 21 de setembro de 1997”;

- Se a Receita reconheceu o direito de não desconto na fonte sobre as verbas de PDV e devolveu os valores descontados de IRF sobre estes valores, então fica provado que o desconto foi indevido. Portanto, deve ter o seu valor corrigido desde o dia de seu efetivo desconto pela fonte pagadora e não a partir do ano seguinte, na declaração de ajuste anual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 19/08/2003 o contribuinte protocolou pedido de restituição através do qual pede que os valores do imposto de renda retido na fonte, referentes a rendimentos recebidos no ano-calendário 1997, quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária, sejam atualizados monetariamente desde a data dos efetivos descontos.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari (BA) analisou a matéria e deu razão ao contribuinte, mas indeferiu a solicitação em razão da decadência.

A decadência do direito também foi o fundamento utilizado pela decisão de primeira instância para indeferir a pretensão do interessado.

Esta, portanto, a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

De acordo com a doutrina e com a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

No caso, a retenção na fonte se deu como mera antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro do ano-calendário.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional – CTN, os quais estão assim dispostos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.

Tal posicionamento tem fundamento, principalmente, nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da proibição do enriquecimento sem causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a expedição de Resolução do Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso X, da Carta Fundamental ou, ainda, o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer alguma dessas situações configura o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte peça a restituição de tributo indevidamente recolhido.

A título ilustrativo, trago à colação as ementas dos seguintes julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPF – DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

*Recurso especial negado.*

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Acórdão CSRF/04-00.227, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 14/03/2006)

(Grifei)

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

*Recurso conhecido e improvido.* @



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-04.950, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques)

(Grifei)

No caso dos autos, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), acabou por reconhecer a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Perfilhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, entendo que o dia 06/01/99 – data de publicação da IN SRF nº 165 – marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Tal regra também é aplicável ao caso em apreço, cujo objeto está relacionado com a data a partir da qual incide atualização monetária sobre os valores do imposto de renda indevidamente retido na fonte, quando do recebimento de rendimentos decorrentes de PDV.

Como o pedido de restituição do recorrente foi protocolado em 19/08/2003, penso que restou respeitado o prazo de cinco anos contados de 06/01/1999, não havendo que se cogitar em decadência do seu direito.

Devo reiterar, por fim, que no despacho decisório de fls. 20-28 a Delegacia da Receita Federal em Camaçari (BA) asseverou que: *"14. Portanto, tendo em vista que a restituição na hipótese levantada foi efetuada após retificação da declaração de ajuste anual e sobre o valor da restituição foram acrescidos os juros Selic correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso foi colocado no banco à disposição do contribuinte, teria direito o contribuinte à restituição da diferença relativa aos juros Selic, calculados do mês da retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006516/2003-99  
Acórdão nº. : 106-16.385

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a decadência.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gonçalo Bonet Allage', written over a circular stamp.

GONÇALO BONET ALLAGE